



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000321175**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015974-54.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 12057**

**APELAÇÃO Nº 1015974-54.2023.8.26.0002**

**COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro APELANTE:**

**Rafael -----**

**APELADOS: ----- e -----**

**JUIZ DE DIREITO: Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemi**

APELAÇÃO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento do devedor.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Pedidos formulados pelo consumidor com base na Lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento). Autor comprovou o preenchimento dos requisitos do Decreto nº 11.150/2022 para instauração do procedimento especial. Juiz a quo não percorreu os trâmites previstos na Lei do

Superendividamento.

Necessidade de realização de audiência de conciliação para apresentação do plano de pagamento pelo devedor. Inteligência do art. 104-A, do CDC. Precedentes desta C. Câmara.

Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida a fls. 841/846, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judicial concedida.

A autora, ora apelante, pede a anulação da sentença para que seja observado o procedimento especial da “Lei do Superendividamento”, com a designação de audiência de conciliação (fls. 860/877).

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo (fls. 52/54).

Contrarrazões a fls. 881/894.

**É o relatório.**

**O recurso comporta provimento.**

2

Em ação de repactuação de dívidas pelo procedimento da “Lei do Superendividamento” (art. 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/21), a parte autora, ora apelante, busca a renegociação dos contratos de empréstimo pessoal nas modalidades “consignado” que firmou junto às instituições financeiras requeridas. Afirma a autora estar passando por séria dificuldade financeira vez que grande parte dos seus vencimentos está sendo comprometida mensalmente com o pagamento dos empréstimos, o que está prejudicando sua sobrevivência. Requereu a citação e intimação da ré para comparecer à audiência de conciliação, para apresentação da proposta de plano de pagamento e homologação do acordo, ou instauração de processo por superendividamento e plano judicial compulsório, se o caso, nos termos do rito da lei nº 14.181/21.

O Juízo de Primeiro Grau julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que, no caso concreto, não estão preenchidos os requisitos do Decreto nº 11.150/2022 para a instauração do procedimento especial incluído pela Lei do Superendividamento.

A sentença deve ser anulada.

Dispõe o Decreto nº 11.150/2022, em seus artigos 3º e 4º:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

(...).

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

3

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Para a caracterização da situação de superendividamento, a parte deve comprovar que a renda mensal é inferior a R\$ 600,00. No caso concreto, os proventos mensais líquidos, após os descontos referentes aos empréstimos consignados, totalizam R\$ 1.172,75, conforme holerites a fls. 22/26. Entretanto, tal quantia é integralmente consumida para o pagamento das parcelas de empréstimos não consignados, descontada diretamente da conta corrente do autor, conforme

4

extrato a fls. 50/51.

Assim, ficou caracterizado o superendividamento do consumidor, a autorizar a aplicação do procedimento especial previsto no art. 104-A, do CDC.

Verifica-se que a presente demanda foi ajuizada sob o procedimento especial introduzido pela “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181/21), cuja regulamentação está prevista nos artigos 104-A a 104-C, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser

5

estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

- I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
- II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Referido procedimento prevê a realização de audiência de conciliação, a requerimento do consumidor, com a presença de todos os credores, na qual será apresentado plano de pagamento, nos termos da regulamentação.

No caso concreto, constata-se que não houve designação de audiência de conciliação, nem instauração do processo por superendividamento e/ou

6

plano judicial compulsório.

É imprescindível a tentativa de conciliação, para oportunizar às partes o livre debate acerca do plano de pagamento a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pela autora.

Anote-se que o plano de pagamento foi apresentado pelo consumidor a fls. 601/604.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS  
 C.C. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PLANO DE  
 PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 104-A DO CDC.  
 Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Pretensão  
 inicial amparada na Lei do Superendividamento, qual seja,  
 Lei nº. 14.181, de 1º de julho de 2021, que alterou o Código  
 de Defesa do Consumidor, instituindo procedimento próprio,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mediante designação de audiência conciliatória, instauração de processo por superendividamento e/ou plano judicial compulsório, se o caso. Inobservância do rito específico. Nulidade dos atos processuais. Precedentes deste

E. TJSP. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJSP; Apelação Cível 1004533-29.2022.8.26.0126; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, para autorizar a consignação das parcelas do acordo proposto, com o propósito de afastamento da mora. Impossibilidade de deferimento da medida sob o rito especial da "Lei do Superendividamento" Lei nº 14.181/21. Necessidade de observar etapas no processo judicial instaurado. Artigo 104-A do CDC.

Descabimento da imposição dos parâmetros unilaterais

7

propostos pelo devedor. Requisito indispensável para o bom andamento do procedimento especial é a apresentação do plano de pagamento em audiência conciliatória, viabilizando a manifestação dos credores. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2127220-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues;

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

Nessas circunstâncias, tendo em vista o procedimento previsto nos artigos 104-A e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor a anulação da sentença para seja designada audiência de conciliação para apresentação de plano pagamento nos termos da regulamentação.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

**REGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

8